

A COOPERAÇÃO PROCESSUAL E O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015

THE PROCEDURAL COOPERATION AND THE CODE OF CIVIL PROCEDURE

Carlos André Maciel Pinheiro Pereira¹

Resumo:

O presente artigo tem como objetivo examinar o princípio da cooperação processual, em uma faceta dogmática. Emprega o método dedutivo, para executar uma pesquisa qualitativa e exploratória, baseada em análises bibliográfica e documental. Identifica que a cooperação processual é tanto uma terceira via para a dicotomia dos modelos adversarial/inquisitivo quanto uma consequência da democratização do processo, que vincula a jurisdição à soberania popular e aos direitos fundamentais, a partir da constitucionalização do contraditório e do devido processo legal. Compreende que a cooperação processual, enquanto norma fundamental do processo, está umbilicalmente ligada aos princípios constitucionais do devido processo legal e do contraditório, contribuindo para a concretização infraconstitucional desses. Analisa que a boa-fé processual ajuda na concretização da cooperação processual, pois também está associada ao devido processo legal e ao contraditório substancial, o que acaba refletindo nos demais institutos da legislação, a exemplo dos negócios jurídicos processuais, do saneamento compartilhado, da carga dinâmica do ônus da prova e dos deveres cooperativos do magistrado. Por fim, conclui que a cooperação processual é um direito fundamental do cidadão, que contribui para a produção de decisões judiciais legítimas.

Palavras-chave:

Cooperação processual. Devido processo legal. Código de Processo Civil.

Abstract:

This article aims to examine the principle of procedural cooperation, from a dogmatic perspective. It employs the deductive method to carry out a qualitative and exploratory research, based on bibliographic and documentary analyses. It identifies that procedural cooperation is both a third way to the dichotomy of adversarial/inquisitive models and a consequence of the democratization of the process, which links jurisdiction to popular sovereignty and fundamental rights, based on the constitutionalization of the adversarial proceedings and due legal process. It understands that procedural cooperation, as a fundamental rule of the process, is umbilically linked to the constitutional principles of due legal process and adversarial proceedings, contributing to their infra-constitutional implementation. It analyzes that procedural good faith helps in the implementation of the procedural cooperation, as it is also associated with due legal process and substantial adversarial proceedings, which ends up reflecting on other institutes of the procedural legislation, such as procedural conventions, shared procedural sanitation, dynamics distribution of the burden of proof and the magistrate's cooperative duties. Finally, it concludes that procedural cooperation is a citizens' fundamental right, which contributes to the production of legitimate judicial decisions.

Keywords:

Procedural Cooperation. Due Process of Law. Code of Civil Procedure.

1 INTRODUÇÃO

Levando em conta a promulgação da Constituição Federal de 1988, todo o ordenamento jurídico brasileiro passa a ser enxergado por uma lente de viés democrático, o que implica em uma série de mudanças, notadamente, na interpretação e aplicação do direito.

¹ Doutor em Filosofia do Direito pela Universidade Federal de Pernambuco (PPGD/UFPE). Mestre em Direito Constitucional pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (PPGD/UFRN). Especialista em Direito Tributário pelo Instituto Brasileiro de Estudos Tributários (IBET). Bacharel em Direito pelo Centro Universitário do Rio Grande do Norte (UNI-RN). Professor Efetivo da Unidade Acadêmica de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande (UFCG). Advogado.

Não poderia ser diferente com o direito processual civil, consoante ser tratado não mais como o mero ramo do direito público que é responsável pela pacificação social, eis que o próprio texto constitucional dá conta de positivizar direitos fundamentais pertinentes à seara processual. Consoante a democratização buscada pela Constituição Federal, o direito processual civil passa por uma série de modificações, eis que o Código de Processo Civil vigente, de 1973, além de ser uma legislação outorgada durante o período ditatorial, não correspondia mais à realidade jurídica, política, social e tecnológica brasileira.

Dentro desse panorama, a partir de uma comissão de juristas, é criado o Código de Processo Civil, que após amplos debates no Congresso Nacional, é promulgado em 2015. Com efeito, a novel legislação processual apresenta uma série de mudanças para a sistemática processual, trazendo novos institutos jurídicos que alteraram a dinâmica procedimental, com a vantagem de ter sido produzido por uma comissão de especialistas, com amplo debate e de ser promulgado sob a égide de uma Constituição democrática. Enquanto instrumento de concretização e reivindicação de direitos, o processo civil brasileiro passa a ter, na cooperação processual, um novo norte para o seu desenvolvimento, cuja previsão reside no art. 6º da referida codificação.

O estudo da cooperação processual é justificado na medida em que se trata de uma norma cuja aplicação pode proporcionar um caráter democrático ao processo e coibir práticas abusivas. Nesse conspecto, cabe indagar no que consiste, dogmaticamente, a cooperação processual, quais são as suas origens e quais reflexos produz na aplicação do próprio Código de Processo Civil. Ademais, também se faz necessário investigar a relação dela com os outros institutos do direito processual civil, bem como com os do direito constitucional, além dos seus limites, considerando a questão da eticização processual.

É nesse contexto que a presente pesquisa será desenvolvida, tendo como objetivo geral analisar, dogmaticamente, o princípio da cooperação processual, visando identificar seu pano de fundo, sua estrutura e sua forma de aplicação, diante do direito processual civil. Como objetivos específicos, pretende: a) identificar a origem histórica da cooperação processual e sua relação com a democratização do processo; b) compreender sua relação com os princípios do devido processual legal e do contraditório, esquadrinhando seu conceito enquanto norma fundamental do processo; c) analisar a sua aplicação através dos outros institutos do direito processual civil que tem direta ligação com o seu conteúdo.

Quanto à metodologia, a pesquisa aqui pretendida será qualitativa e exploratória, com execução a partir do método dedutivo, pois partirá de ideias e construções gerais sobre a constitucionalização do processo, até chegar aos elementos específicos da cooperação

processual no âmbito do direito processual brasileiro. Em seu desenvolvimento, o trabalho terá como suporte a análise bibliográfica, compreendendo livros, capítulos de obras coletivas e artigos de direito constitucional e de direito processual civil, além da análise documental, especialmente do Código de Processo Civil de 2015.

Em termos de divisão retórica, a primeira seção estará voltada aos estudos da democratização do processo e da evolução histórica da cooperação processual, compreendendo uma análise nos ordenamentos jurídicos alemão e português. Já a segunda seção se ocupará da fundamentação constitucional da cooperação processual, considerando sua relação com os princípios do devido processo legal e do contraditório, bem como seus aspectos conceituais e estruturantes. Por fim, a terceira e última seção se debruçará sobre os institutos processuais correlacionados à cooperação processual, como a boa-fé processual, os negócios jurídicos processuais, o saneamento compartilhado, a carga dinâmica do ônus da prova e os deveres cooperativos do magistrado.

2 A DEMOCRATIZAÇÃO DO PROCESSO JUDICIAL, OS MODELOS DE GESTÃO PROCESSUAL E A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO PROCESSUAL

A análise da cooperação processual perpassa, necessariamente, pela compreensão do que é a chamada democratização processual, movimento a partir do qual o exercício da jurisdição é associado à soberania popular, como fonte do poder estatal, e aos direitos fundamentais. Dessa maneira, o contraditório e o devido processo legal são revistos, considerando, de um lado, a figura dos princípios contidos no texto constitucional e, de outro, a participação do povo como intérprete e destinatário da norma jurídica. A constitucionalização do processo ocorre, em um primeiro momento, com a presença de direitos fundamentais que envolvam as normas processuais – como o devido processo legal e o contraditório, previstos no art. 5º, incisos LIV e LV da Constituição Federal – e a presença de normas infraconstitucionais que concretizem as diretrizes procedimentais previstas pela Constituição. Em um segundo momento, a constitucionalização do processual sinaliza que a própria Constituição será utilizada como parâmetro interpretativo das normas processuais, as quais devem ser interpretadas à luz dos direitos fundamentais e, principalmente, da dignidade da pessoa humana – que, no caso do direito brasileiro, é um dos fundamentos constitucionais do Estado, nos termos do art. 1º, inciso III, da Constituição Federal (Nunes, Bahia, Pedron, 2020, p. 122-123; Madeira, 2008, p. 150-153; Didier Júnior, 2016, p. 159-160).

Na democratização processual, a consequência direta para a prática jurídica está em um rearranjo dos papéis desempenhados pelos atores processuais, o que cria uma fuga do processo como um fenômeno completamente centrado no juiz. Daí, então, a necessidade de discutir a cooperação processual, enquanto instituto que orienta a atuação das figuras que atuam no processo (Nunes, 2008, p. 253-256). Ademais, além da constitucionalização do processo, existe a figura da globalização, que leva a uma aproximação entre as matrizes do direito romano-germânico do *civil law* e o direito consuetudinário do *common law* (Taruffo, 2017, p. 13-17) – o que é percebido com a sistemática de precedentes judiciais desenhada pelo Código de Processo Civil de 2015.

Verificando a maneira que a dogmática processual estuda a condução do processo, são identificados diferentes modelos de gestão do processo, que deslocam o protagonismo entre as partes e o julgador. Se o impulso processual for centrado na figura dos litigantes, tem-se o modelo adversarial, caso esteja voltado ao julgador, tem-se o modelo inquisitivo. Essa distinção não deve, contudo, se visto de forma absoluta, sob pena de se incidir em uma interpretação grosseira e falaciosa, já que o processo é construído, de maneira equilibrada, entre partes e julgador. Na realidade, a distinção entre os modelos é promovida, para fins doutrinários, como uma forma de identificar as origens históricas do sistema processual e compreender como são desenvolvidas as relações jurídicas processuais (Moreira, 2004, p. 56-61; Damaška, 1986, p. 3-8).

Pela sistemática adversarial, o juiz é um simples expectador, que atua como árbitro, do duelo entre as partes, as quais detêm uma maior autonomia nas relações processuais, sendo responsáveis tanto pela definição das questões fáticas e jurídicas, quanto pela produção das provas cabíveis. Já na sistemática inquisitiva, há uma limitação à liberdade das partes, pois é o juiz que conduz o próprio processo em si – o que inclui a etapa probatória. No que concerne à divisão de trabalho, a sistemática adversarial implica em uma relação isonômica, simétrica e igualitária entre partes e julgadores com vistas à garantia da igualdade formal, ao passo que o modelo inquisitivo traz consigo uma hierarquia entre partes e julgadores, de modo que se forma o tripé processual, com o juízo no topo e os litigantes na base (Damaška, 1986, p. 105-108. Fonsêca, 2013, p. 791; Didier Júnior, 2013, p. 209; Aulio, 2017, p. 38-43).

O modelo adversarial tem uma tendência a ser associado com uma leitura mais privativa do processo e é predominante em países do *common law*, ao passo que o modelo inquisitivo é associado ao *civil law* e tem uma veia publicista, fortemente ligada à instrumentalidade processual e à função social do processo. A escolha por um ou outro modelo incumbe ao legislador que, no momento da elaboração da legislação processual, elege

os institutos jurídicos pertinentes – inclusive, de maneira geral, o que se verifica nas legislações processuais é a adoção de elementos de ambas sistemáticas, como é o caso do direito processual brasileiro (Fonsêca, 2013, p. 790-792; Jolowicz, 2000, p. 176-177; Bedaque, 2013, p. 113-117; Didier Júnior, 2019, p. 68-69).

A cooperação processual é encarada como uma terceira via para além da dicotomia dos modelos adversarial e inquisitivo, ao redimensionar a divisão de trabalho entre os agentes que atuam no processo, os quais compõem a chamada comunidade de trabalho processual. Ademais, a cooperação processual insere o elemento dialógico no direito processual, de modo que há uma articulação entre todos que compõem a dita comunidade para a construção da decisão de mérito. Logo, todos os sujeitos processuais devem cooperar com o próprio processo (Didier Júnior, 2013, p. 211-213; Pereira; Barros, 2021, p. 531-532; Nunes, 2008, p. 215-217).

Passando para o prisma histórico, a origem da cooperação processual remonta ao ano de 1877, quando, na Alemanha, foi produzida a *Zivilprozessordnung*, legislação que ordena o processo civil alemão nas primeira e segunda instâncias da jurisdição ordinária – trata-se da legislação equivalente ao Código de Processo Civil brasileiro –, sendo uma decorrência da *Gerichtsverfassungsgesetz* – traduzida livremente como Lei de Organização Judiciária (Côrrea, 2010, p. 11-13; Kochem, 2016b, p. 314-315). É a produção da referida legislação que marca a distinção, na doutrina processual alemã, entre as relações jurídicas de direito processual das de direito material (Beneduzi, 2018, p. 24-26).

Assim como ocorre com as normas fundamentais do processo, o direito processual civil alemão também é regido por princípios informadores, os quais são denominados de máximas processuais – *Prozessmaximen* – e que estão relacionados aos direitos fundamentais de índole processual (Beneduzi, 2018, p. 75-76; Côrrea, 2010, 2021). Dentre esses princípios destaca-se a cooperação processual, denominada de *Kooperationsmaxime*, que determina ao julgador a vedação à produção de decisões surpresas e a imposição de uma manifestação prévia das partes – independente da cognoscibilidade da matéria –, havendo, inclusive, um dever de auxílio pelo magistrado. Esse princípio irá influenciar dispositivos da legislação processual alemã, orientando a conduta das partes e a gestão processual (Beneduzi, 2018, p. 80-81; Greger, 2016, p. 305).

Entre 1877 e 1977, o processo civil alemão experimenta várias reformas, que vão ampliando o número de institutos vinculados à cooperação processual. Com as alterações, são inseridos dispositivos legais, como os §§ 130, 138, 139, 144, 272, 275, 348, 448, 501 e 502, que alteram substancialmente a condução do processo e reforçam o caráter dialógico que as

relações jurídicas processuais devem ter. Sintetizando os dispositivos, o juízo tem o dever de dialogar com as partes sobre a questão litigiosa, fixando, inclusive, prazo para que sejam esclarecidos fatos relevantes, indicados os meios de prova e esclarecidas questões obscuras ou que pendam dúvidas. Há um dever comum, tanto das partes quanto do julgador, na construção de uma decisão de mérito correta, de tal sorte que até o próprio procedimento pode ser, flexibilizado, mediante acordo celebrado entre os membros da comunidade de trabalho processual (Kochem, 2016b, p. 314-319; Greger, 2016, p. 301-305).

A última alteração relevante no processo civil alemão ocorreu em Stuttgart, elaborada por Rolf Bener, a partir dessa instrumentalidade flexibilizada acima mencionada. O modelo cooperativo de Stuttgart prevê uma audiência preliminar, marcada entre 8 (oito) e 10 (dez) semanas do protocolo da petição inicial, devendo o réu, nesse período, apresentar sua defesa. Em face da documentação apresentada, com a realização da audiência, a câmara julgadora debate as questões fáticas e as provas colhidas, emitindo um parecer sobre o litígio. Atualmente o modelo processual pode tanto se valer de audiências preliminares quanto de manifestações escritas, cuja escolha cabe ao juiz presidente, considerando as características da demanda em análise (Greger, 2016, p. 302-304; Kochem, 2016b, p. 317-319; Côrrea, 2010, p. 30-31).

Para a doutrina alemã, a cooperação processual é enxergada, em linhas gerais, como um princípio fundamental que orienta as partes e o julgador, em especial, na condução procedimental e material do processo. A consequência desse modelo está na presença, como mencionado, de deveres dialógicos entre os componentes da comunidade de trabalho, que cooperam entre si na construção da decisão (Greger, 2016, p. 309; Kochem, 2016b, p. 342). Aprofundando a questão, verificam-se quatro interpretações doutrinárias para a figura da cooperação processual, que pode ser retratada como um ponto de equilíbrio entre os princípios dispositivo e inquisitivo; como a junção do princípio dispositivo, com o princípio da verdade material e com os deveres dialógicos do julgador; como uma proteção contra decisões surpresas e; como uma estrutura de colaboração que independe das partes (Kochem, 2016b, p. 325-341). Esse modelo dá azo ao chamado contraditório participativo, manifestado como a possibilidade concreta da comunidade de trabalho influenciar na construção da decisão (Nunes, 2006, p. 39).

Nesse prisma, o modelo de cooperação de Stuttgart vai servir de inspiração para o Código de Processo Civil de 2015, principalmente no instituto do contraditório substancial, notadamente pela participação de membros da Escola Mineira de Processo na elaboração da referida legislação, a exemplo de Dierle Nunes (Bahia; Silva; Pedron, 2018, p. 18-22; Picardi;

Nunes, 2011, p. 101-110). Por outro lado, há também influência da cooperação processual portuguesa, a partir dos estudos de Fredie Didier Júnior, que também participou da comissão de notáveis responsável pelo anteprojeto do Código de Processo Civil.

Pensando no processo lusitano, a cooperação processual foi adotada, como princípio jurídico, em Portugal a partir das reformas processuais de 1995 e 1996, com o fito de promover a integração das normas processuais, levando a positivação de deveres dialógicos para as partes e para o julgador. Com sua inserção, a cooperação processual foi categorizada como um princípio informativo do processo civil português e tem sua residência no art. 266, 1 do Código de Processo Civil. O referido dispositivo legal, em seu teor, determina que os magistrados, os advogados e as partes cooperem entre si para obter a justa composição do litígio com a maior brevidade e eficácia possíveis (Coelho, 2020, p. 287-293).

No direito português, a consequência direta da cooperação é que todos os envolvidos na demanda devem comparecer em juízo para fornecer informações e esclarecimentos, tanto sobre a matéria fática quanto jurídica, que se mostrem necessários para a adequada solução do litígio. Nessa esteira, há uma conexão da cooperação com a boa-fé processual e com o contraditório, pois a condução do processo é aberta para uma maior participação das partes. Por outro lado, o art. 519 consigna que todas as pessoas devem cooperar para a busca da verdade, respondendo as perguntas que lhe forem feitas e se submetendo as diligências necessárias, sob pena de se sujeitar ao pagamento de multa, à aplicação de meios coercitivos e à inversão do ônus probatório. Afora as sanções, ainda há aplicação da punição por litigância de má-fé, que é caracterizada como violação ao dever de cooperação pelo art. 542, 2, c, com o pagamento, pelo litigante, de indenização à parte prejudicada, nos termos do art. 456, 1 (Coelho, 2020, p. 294-295).

Em face das exigências que direciona as partes e aos juízes, o princípio da cooperação tem o condão de servir como norma de integração e concretização do processo civil. Há uma consequência direta para os magistrados, cujos deveres de esclarecimento, prevenção, assistência às partes e de consulta sobre os pontos de fato e de direito relevantes tem natureza cogente. O descumprimento da cooperação processual pelo julgador se sujeita ao regime de nulidades da legislação portuguesa, anulando o ato praticado e aqueles que lhe são dependentes, por força do art. 195 (Mazzola, 2017, p. 97-101).

Com a cooperação processual, há uma socialização do processo português, consoante o dever de cooperação intersubjetiva de todos aqueles que concorrem, direta ou indiretamente, para o deslinde do feito. Percebe-se aqui uma influência do direito processual alemão pela presença dos deveres cooperativos do magistrado que findam desenhando uma sistemática de

contraditório substancial. Ademais, há, como no direito alemão, uma audiência preliminar, prevista no art. 508 A, para sanear o processo e delimitar as questões fáticas e jurídicas, aplicando aí um filtro para a produção probatória e para realização das diligências que se fizerem necessárias (Nunes, 2008, p. 125-129).

Portanto, é possível identificar dois níveis de cooperação, um de ordem processual, quanto às questões da relação processual e a superação de eventuais óbices e outro de viés material, que permite ao julgador e às partes definirem aquilo que será julgado, objetivando a solução mais justa e adequada da demanda. Essa construção se coaduna com a equalização das verdades formal e material, consoante previsto no art. 417 da legislação processual lusitana.

Percebe-se, pela leitura da cooperação no processo civil português, que, assim como ocorre com o modelo alemão, há uma forte semelhança com alguns dos institutos previstos pela legislação processual brasileira. Em uma análise preliminar, a concepção de cooperação correlacionada ao contraditório substancial, aos deveres do magistrado em relação às partes, a existência da litigância de má-fé como sanção para as partes que descumprirem o dever cooperativo e o sistema de nulidades para as violações praticadas pelo magistrado encontram disposições semelhantes no Código de Processo Civil de 2015. Esses institutos serão objetos de análise na última seção da presente pesquisa, pois, antes de realizar sua perquirição, é preciso se debruçar sobre a dimensão constitucional da cooperação processual.

Satisfeita essa etapa, o próximo passo reside exatamente no estudo do pano de fundo constitucional da cooperação processual, em especial, para compreender se se trata, de fato, de um princípio jurídico e qual o seu conteúdo. Portanto, a próxima seção estará debruçada sobre os fundamentos constitucionais da cooperação processual, notadamente, quanto aos direitos fundamentais do devido processo legal e do contraditório. Feita a necessária análise constitucional, a seção seguirá na identificação do conteúdo da cooperação processual, mormente tratar-se de uma norma fundamental do processo.

3 FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS E ELEMENTOS ESTRUTURANTES DA COOPERAÇÃO PROCESSUAL

Como dito alhures, a cooperação processual está fortemente relacionada à constitucionalização do direito processual, o que permite trazer, a reboque, um exame de como o referido instituto processual se relaciona com os direitos fundamentais ao devido processo legal e ao contraditório. De igual maneira, também se torna necessário debater qual

o enquadramento e qual a composição da cooperação processual enquanto norma fundamental do processo, prevista no art. 6º do Código de Processo Civil, cujo teor é: “Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva” (Brasil, 2015a).

A primeira coisa que chama atenção no dispositivo supra é a substituição da terminológica clássica – partes e juízes – para sujeitos do processo, o que imprime uma positivação do conceito de comunidade de trabalho, advindo do direito processual alemão. A ideia por de trás da comunidade de trabalho – chamada de *Arbeitsgemeinschaft* no processo alemão – envolve o trabalho cooperativo que deve ser desempenhado na construção da decisão judicial (Greger, 2016, p. 301). Assim, a cooperação processual alcançará, também, os auxiliares da justiça, os membros do Ministério Público e da Defensoria Pública, bem como os terceiros intervenientes. Há, ainda, uma projeção do referido princípio para as questões extraprocessuais, de cunho social, pelo dispositivo empregar os termos “justa” e “efetiva” ao se referir à decisão judicial (Castro, 2021, p. 21-22).

A questão que se coloca, então, é qual o conteúdo da cooperação processual, o que ajuda a revelar seu caráter principiológico. Compulsando a doutrina brasileira, são encontrados diferentes posicionamentos, sendo selecionados, para os fins do presente estudo, os construtos de Lenio Streck, de Daniel Mitidiero, de Fredie Didier Júnior e de Dierle Nunes. Ao final da breve exposição, a pesquisa se posicionará quanto ao que entende como conteúdo da cooperação processual, o que contribuirá para definir a sua destinação – cooperação de quem com quem – e o seu enquadramento jurídico – se de fato é ou não um princípio.

O primeiro jurista a ser mencionado, Lenio Streck (2011, p. 517-540), tem uma leitura cética quanto aos princípios jurídicos, pois entende que a criação principiológica desmedida, sem qualquer lastro doutrinário ou normativo, resvala no “pamprincipiologismo”, que, por sua vez, dá azo a produção de decisões judiciais aberrantes. Para Streck, a cooperação processual não é nem um princípio e nem um instituto jurídico dotado de densidade normativa. A leitura streckiana é que a cooperação processual é um mero ornamento performativo, manifestado como uma cláusula geral que serve para limitar as garantias processuais (Streck; Delfino; Barba; Lopes, 2015, p. 343-347). O posicionamento de Streck, dentro da doutrina processual, é minoritário, pois a compreensão é de que, de fato, a cooperação processual é um verdadeiro princípio – inclusive, como será exposto ao longo da presente seção.

Por sua vez, Daniel Mitidiero compreende que a cooperação processual é um princípio, consoante impor um estado de coisas a ser cumprido, denominando de colaboração processual, e apresenta uma ligação com os princípios do contraditório e da igualdade

processual. A compreensão de Mitidiero é que, como as partes possuem interesses materialmente antagônicos, a colaboração fica restrita aos deveres do magistrado – que serão objeto de análise específica na próxima seção. Na visão mitidierana, não é possível esperar qualquer colaboração das partes entre si, ante o caráter litigioso do processo (Mitidiero, 2019, p. 104-109).

É preciso discordar de Mitidiero, pois, ainda que o processo seja baseado na lide, as partes ainda devem seguir padrões de conduta e, principalmente, devem respeito às normas constitucionais – já que o devido processo legal tem uma eficácia horizontal, como se verá adiante – e às normas processuais. O devido processo legal é o grau zero, sendo o consenso mínimo para que o processo judicial se desenvolva. Daí servir como pressuposto pragmático da argumentação jurídica e, por conseguinte, reger a condução do processo judicial. Por isso seu cumprimento é, antes de tudo, um dever da comunidade de trabalho (Pereira, 2023b, p. 46).

Logo, a tendência, na presente pesquisa, é de adotar as visões de Fredie Didier Júnior e de Dierle Nunes, as quais serão expostas em sequência. A refutação à visão mitidierana se fará, inclusive, considerando o fator terminológico: o legislador optou por empregar “cooperação”, pois esse termo significa uma operação conjunta em torno de uma finalidade comum, com diferentes tarefas sendo realizadas de maneira minimamente harmônica; já “colaboração” é um labor conjunto, feito de forma individual, a partir do cumprimento autônomo do papel que aquele sujeito desempenha.

De fato, há um instituto de colaboração processual, contudo, ele está previsto no art. 378 do Código de Processo Civil e é direcionado a todos os membros da sociedade civil: “Ninguém se exime do dever de colaborar com o Poder Judiciário para o descobrimento da verdade”. Aproveitando o ensejo, será aberto um pequeno excursus sobre a questão terminológica para trazer uma breve distinção entre a cooperação processual e a cooperação judiciária, consoante serem institutos diferentes. A primeira é uma norma fundamental do processo, que orienta a comunidade de trabalho processual, enquanto a segunda envolve os mecanismos de assistência mútua, operados entre diferentes tribunais, órgãos administrativos e autoridades, sejam eles nacionais ou de diferentes países, os quais são objeto de diversos dispositivos no Código de Processo Civil, a exemplo das cartas rogatórias (Nunes; Bahia; Pedron, 2020, p. 183-184).

De seu turno, Fredie Didier Júnior (2016, p. 83-84), ao considerar que o processo é composto pelo enfeixamento de relações jurídicas complexas, enxerga que a cooperação processual é uma terceira via – como defendido na seção anterior da presente pesquisa – que

enseja a superação dos modelos adversarial e inquisitivo. Para o processualista baiano, a cooperação processual envolve a figura da comunidade de trabalho, com a divisão de diferentes atribuições e deveres processuais, os quais preconizam um dever de lealdade cooperativa. Nesse sentido, Fredie Didier Júnior afirma que a cooperação processual é um princípio que se bifurca tanto como uma norma de eficácia direta, quanto como uma cláusula geral, o que serve sustentáculo para o modelo processual democrático constitucionalmente embasado no devido processo legal (Didier Júnior, 2016, p. 345-355).

Por fim, Dierle Nunes parte da relação entre a teoria procedimental de Jürgen Habermas e o direito processual civil para desenvolver sua perspectiva. Habermas explica que as decisões judiciais devem ser desenvolvidas em uma argumentação livre de influências externas ao processo judicial, com a participação de todos os seus potenciais destinatários. A construção argumentativa das decisões confere sua correção e, por conseguinte, sua legitimidade, ao passo que sua pertinência com o ordenamento jurídico, pelo enfretamento dos precedentes anteriores, dá conta da sua consistência e segurança jurídica. Para viabilizar esses elementos, Habermas determina que o processo civil seja um procedimento argumentativo regulado por ritos próprios (Habermas 2020, p. 302-306).

Com esteio nesse lastro teórico, Dierle Nunes preconiza a existência de uma comunidade de trabalho que opera dentro do policentrismo processual, partindo do pressuposto de que o modelo constitucional de processo, amparado nos direitos humanos e na soberania popular, deve ser conduzido por vários sujeitos, cada um operando com diferentes papéis, os quais são desenvolvidos dialeticamente. Por isso Nunes afirma que a cooperação processual deve ser vista como participação, cujo fim último é a formação democrática da decisão judicial, a partir da influência que cada sujeito pode produzir na sua construção (Nunes, 2008, p. 212-230).

A compreensão de Nunes, ladeado por Alexandre Bahia e Flávio Pedron, é de que a cooperação processual é o princípio regente do processo policêntrico, que equilibra os poderes processuais das partes e do julgador. Nisso, são afastados protagonismos, pois todos os agentes da comunidade de trabalho devem cooperação com o processo, dentro de seus padrões de agência, que são interdependentes entre si (Nunes; Bahia; Pedron, 2020, p. 496-498). Ao julgador cabe resgatar discursivamente os provimentos compartipativos, tendo as partes garantias dinâmicas na construção da decisão (Nunes, 2006, p. 181).

O mais interessante da visão sustentada por Nunes, Bahia e Pedron, que compõem a chamada Escola Mineira de Processo, é que a cooperação processual é analisada de forma realista. Os três compreendem que as partes atuam seguindo interesses próprios e, assim,

podem agir estrategicamente, visando seu próprio sucesso. Nesse sentido, a cooperação processual é um instrumento na materialização da igualdade processual e na compatibilização dos poderes processuais, limitando as margens para uma agência abusiva, porém, permitindo que ações estratégicas sejam tomadas – ou seja, é permitida toda a ação, desde que não se configure abusiva ou gere prejuízo à outra parte ou ao andamento do processo (Nunes; Bahia; Pedron, 2020, p. 496-498; Theodoro Júnior *et al*, 2015, p. 58-61; Fernandes; Pedron, 2007, p. 50-51).

Com efeito, ao levar em conta todo o construto realizado até então, dando eco aos posicionamentos de Fredie Didier Júnior e de Dierle Nunes, é possível enquadrar a cooperação processual como um princípio, que é fruto da democratização do direito processual, considerando, nesse ponto, o modelo democrático de processo preconizado pela Constituição Federal. Logo, a cooperação processual traz um padrão a ser cumprido, cuja origem envolve os direitos fundamentais do devido processo legal, do contraditório e do acesso à justiça, em sua dimensão argumentativa, ao ensejar a construção participativa da decisão judicial. Em face do exposto, o estudo passará, então, a aprofundar o pano de fundo constitucional da cooperação processual, já compreendida aqui como um princípio.

Considerando o fator geográfico, a cooperação processual está inserida no rol de normas fundamentais do processo. A existência de uma categoria de normas fundamentais não é uma novidade, dado que existem outros ordenamentos – a exemplo do francês, do inglês e do já citado português – que possuem tal agrupamento normativo. Com efeito, a ideia de normas fundamentais difere da categoria de princípios informativos ou fundamentais – a primeira não apresenta caráter ideológico e possui um viés técnico, ao passo que a segunda possui teor político, a exemplo do Código de Processo Civil de 1973 (Pereira, 2018b, p. 101-102).

Via de regra, o termo “fundamental”, em uma norma, envolve automaticamente a figura dos direitos fundamentais, que são normas jurídicas de superior estirpe, pois estão previstas no texto constitucional. Em face do princípio da supremacia da Constituição, essas normas não podem ser facilmente modificadas pelo legislador infraconstitucional, além de dizerem respeito ao alicerce normativo estatal (Dimoulis; Martins, 2012, p. 40-41). No caso das normas fundamentais do processo, a terminologia empregada é justificada por aquele grupo de dispositivos refletirem os direitos fundamentais processuais, visando, inclusive, sua concretização (Brasil, 2015b, p. 26). Esse elemento, por si só, já demonstra a relação direta entre o princípio da cooperação, enquanto norma fundamental, com os direitos fundamentais

que envolvem o processo, notadamente, os princípios do devido processo legal e do contraditório (Nunes; Bahia; Pedron, 2020, p. 496-497).

O devido processo legal é o direito fundamental que orienta o exercício da jurisdição, pelo poder judiciário, em sua eficácia vertical e o comportamento das partes no âmbito do processo, em sua eficácia horizontal (Canotilho, 2003, p. 466-448; Sarlet; Marinoni; Mitidiero, 2017, p. 768-772). Ou seja, em ambas as eficácias, o devido processo legal se conecta com cooperação processual e a boa-fé processual, pois a decisão produzida precisa ser justa e prezar pela unidade do direito.

Além disso, o devido processo legal também é imposto aos poderes executivo e legislativo, a despeito do judiciário ser considerado seu guardião – em outras palavras, toda a produção normativa, em face do seu caráter vinculante, independente do poder do qual parte, deve se submeter ao devido processo legal, também chamado de devido processo constitucional (Cavalcanti, 2019, p. 378-385; Câmara, 2019, p. 369) ou de devido processo procedimental – consoante ser imperativo para construção de decisões judiciais coerentes, imparciais e participativas (Oliveira, 2016, p. 151-167).

Com efeito, o devido processo legal, enquanto garantia, conferida ao cidadão, de legitimidade dos atos praticados pelo Estado, é dividido em suas facetas processual e substantiva. A primeira dá conta da forma de aplicação e da adequação do procedimento adotado na produção normativa vinculante, ao passo que a segunda é aplicada ao poder judiciário, cuja atuação deve estar pautada pela Constituição, enquanto guardião dos direitos fundamentais (Silveira, 2019, p. 198-202). Nesse conspecto, o devido processo legal é o direito fundamental ao processo justo, que é tanto um direito quanto um paradigma que une a atuação estatal com a dos particulares, tendo, em seu âmbito de proteção, a estruturação dos procedimentos idôneos para a tutela de direitos (Sarlet, Marinoni, Mitidiero, 2017, p. 765-767).

Essa ligação com o devido processo legal sinaliza que a cooperação processual deve ser encarada como um verdadeiro princípio, pois está voltado à concretização de um processo justo, mediante a distribuição de tarefas, na comunidade de trabalho processual, em uma relação policêntrica e eivada de protagonismos (Nunes, 2008, p. 215-217). Enquanto princípio, a cooperação processual tem, como âmbito de proteção, a organização da comunidade de trabalho, que deve ser voltada à produção de uma decisão de mérito justa e em tempo hábil, nos termos expressos no próprio dispositivo legal. Inclusive, além dos componentes da comunidade de trabalho, há um dever para o próprio poder legislativo, que

deverá produzir as normas necessárias para adensar a cooperação processual no âmbito do direito processual (Sarlet; Marinoni; Mitidiero, 2017, p. 773-776).

O outro princípio constitucional que está vinculado à cooperação processual é o contraditório. A relação entre direito processual e contraditório é objeto da obra de Elio Fazzalari, que aborda o processo civil como um procedimento em contraditório, afinal é esse o elemento que fornece validade ao processo judicial. Na atual conjuntura do direito constitucional, o contraditório foi elevado ao *status* de direito fundamental, de modo que todo procedimento, independente do seu caráter público ou privado, deverá ser pautado pelo referido princípio (Didier Júnior, 2016, p. 81-84).

O direito fundamental ao contraditório é bifurcado em dois sentidos, os quais consideram uma dimensão formal e outra substancial, respectivamente. O primeiro sentido do contraditório consiste na sua dimensão formal, caracterizada pelo direito de participação na prática de todos os atos processuais. Já o segundo sentido envolve a dimensão substancial, que é o direito de influenciar, argumentativamente, na construção da decisão judicial, o que vincula a legitimidade da decisão judicial ao ideário democrático da constitucionalização do processo (Didier Júnior, 2016, p. 91-92; Zaneti Júnior, 2014, p. 179-187).

A consequência imediata do contraditório substancial, também chamado de contraditório por influência ou contraditório participativo, é a correção, no âmbito das relações jurídicas processuais, de eventuais assimetrias e de hipossuficiências. Nesse sentido, todos os fundamentos com potencial de influenciar a decisão são objeto de contraditório, de tal maneira que todos os destinatários da decisão têm iguais oportunidades de participar, argumentativamente, da sua construção. Ademais, a figura do contraditório substancial acarreta a vedação às decisões surpresa, que são aquelas proferidas sem a oportunidade de manifestação prévia das partes, ressalvadas as hipóteses legais, nas quais o contraditório é exercido posteriormente, como nas decisões antecipatórias e nas liminares (Nunes, 2008, p. 224-249; Silva; Roberto, 2016, p. 242-243; Figueiredo Filho; Mouzalas, 2016, p. 510-511).

Se, de um lado, a previsão constitucional para o contraditório está no art. 5º, inciso LIV, da Constituição Federal, o aparelhamento infraconstitucional do referido princípio está no art. 7º do Código de Processo Civil, cujo teor é o seguinte: “É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório.”

Com efeito, a relação entre a cooperação processual e o contraditório substancial é bastante clara no modelo cooperativo alemão, consoante ser um dever do magistrado debater,

com a comunidade de trabalho, todas as questões de fato e de direito que se mostrem relevantes para a formação decisória. No direito processual alemão, as decisões surpresas são vistas como uma redução negativa do contraditório e do direito de influência, prejudicando a cognição processual. Nesse sentido, prevalece o direito das partes fiscalizarem, tecnicamente, o dever cooperativo do magistrado (Nunes *et al*, 2016, p. 225-227), fator que dá azo à figura do *accountability* da decisão judicial (Pereira, 2018a, p. 171).

No direito processual brasileiro, as decisões surpresa são vedadas pelos arts. 9º e 10 do Código de Processo Civil, de modo que devem prevalecer as chamadas decisões projeto, que são aquelas construídas cooperativamente. De um lado, o magistrado deve analisar todos os argumentos fáticos e jurídicos deduzidos pelas partes, de outro lado, deve haver uma manifestação prévia das partes sobre os fundamentos potenciais da decisão. Isso se espraia, inclusive, para as fases preparatórias do processo (Pereira, 2016, p. 542-543).

O princípio do contraditório substancial traz a reboque uma outra espécie de direito fundamental, prevista no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, que também está diretamente ligado ao devido processo legal e à cooperação processual, que é a fundamentação da decisão judicial (Motta, 2015, p. 156-158; Pereira, 2018a, p. 166-169). O não cumprimento do dever fundamentação, notadamente quanto à carência de enfrentamento argumentativo das manifestações deduzidas pelas partes, enseja a nulidade da decisão proferida (Didier Júnior, 2019, p. 471-472).

O dever de fundamentação, como dito anteriormente, está associado ao devido processo legal e permite à própria sociedade civil verificar se o ônus argumentativo do julgador foi satisfeito (Pereira, 2018, p. 170-174). A legitimidade decisória fica adstrita ao enfrentamento dos argumentos, servindo a fundamentação da decisão como uma forma de controle se houve, de fato, uma construção decisória participativa ou se aquele julgado é produto de uma arbitrariedade discricionária. O binômio arbitrariedade/justificação é o que faz fronteira entre uma decisão arbitrária e uma decisão legítima, já que o magistrado tem o dever de reconhecer, analiticamente, todos os atos processuais praticados pela comunidade de trabalho, confrontando-os para formar, justificadamente, sua decisão. (Schmitz, 2016, p. 411-418; Kochem, 2016a, p. 481-484).

Diante de todos os elementos mencionados, é possível concluir, nessa etapa intermediária, que a cooperação processual é um princípio, que instrumentaliza os direitos fundamentais do devido processo legal, do contraditório substancial e da fundamentação das decisões judiciais. Logo, tendo traçado o mencionado panorama constitucional, o próximo passo reside no estudo dos institutos do direito processual civil que lhe são conexos. Dito isso,

a próxima seção tratará de como o princípio da cooperação processual se relaciona com os demais institutos contidos no Código de Processo Civil de 2015.

4 AS CONSEQUÊNCIAS DA COOPERAÇÃO PROCESSUAL E SUA RELAÇÃO COM OS DEMAIS INSTITUTOS DO DIREITO PROCESSUAL CIVIL

O ponto de partida para a presente seção está no debate em torno da relação entre a cooperação processual e os demais institutos do Código de Processo Civil, iniciando pela boa-fé processual. Com efeito, a correlação pretendida é necessária, pois estudar o liame com a boa-fé processual possibilita identificar quais são os padrões comportamentais exigidos no processo. Encerrada essa etapa inicial, serão debatidos os institutos do negócio jurídico processual, do saneamento compartilhado, da carga dinâmica do ônus da prova e dos deveres cooperativos do magistrado.

A previsão da boa-fé processual reside no art. 5º do Código de Processo Civil, que trata de um princípio que está diretamente ligado ao devido processo legal e ao contraditório, pois cria uma cláusula geral processual, a partir da qual são traçados os padrões comportamentais que devem ser seguidos pela comunidade de trabalho. Dessa feita, para que a cooperação processual concretize o princípio do devido processo legal, ela dependerá, necessariamente, da boa-fé processual, cuja função é a de garantir que o processo cumpra sua finalidade, a qual é materializada na produção da decisão judicial justa e adequada. Com efeito, a boa-fé processual trabalha com padrões de transparência, probidade e correção, sem exigir comportamentos impossíveis ou gerar uma eticização exagerada do processo (Didier Júnior, 2019, p. 135-139; Pereira, 2023b, p. 31-32; Mazzola, 2017, p. 73-75).

A boa-fé processual decorre da inserção da boa-fé objetiva nas relações processuais, adotando uma abordagem diferente da boa-fé subjetiva, pois não leva em conta o aspecto psicológico do agente, mas sim o seu próprio comportamento. Ou seja, o que se analisa é a eticidade da conduta praticada, frente às expectativas recíprocas de lealdade e transparência. Sua aplicação é tanto vertical – entre comunidade de trabalho e estado-juiz – quanto horizontal – entre os membros da própria comunidade de trabalho (Cramer, 2016, p. 197-204).

Nesse entretanto, a boa-fé processual também se conecta com a segurança jurídica pois, ao desenhar os padrões de conduta que devem ser seguidos, o referido princípio pretende proibir a prática de condutas dolosas, de comportamentos contraditórios e do abuso de direito. Sua aplicação, por se tratar de um princípio, é realizada casuisticamente pelo julgador, o qual

pode impor – e sofrer, caso atue dolosamente, nos termos do art. 143 do Código de Processo Civil – sanções, a depender do caso concreto. Daí a afirmação de que a boa-fé processual forma o limite para o exercício da autonomia privada dos sujeitos processuais, notadamente, quanto à prática de comportamentos lesivos (Nunes; Bahia; Pedron, 2020, p. 467-470; Auilo, 2017, p. 155).

Há o combate, pela boa-fé processual, do dolo processual, que é caracterizado pela agência de má-fé, da parte ou do magistrado, que usa do processo para causar danos, o que é tutelado pelos arts. 80 e 143 do Código de Processo Civil. Já o *venire contra factum proprium* consiste na proibição de comportamentos contraditórios e é tutelada pelo sistema de preclusões processuais – em especial a preclusão lógica. O exercício abusivo de direito consiste na vedação de usar abusivamente do direito de defesa ou de recorrer, cuja tutela reside, respectivamente, nos arts. 311, I e 80, VII, do Código de Processo Civil. Por fim, o *supressio* é tutelado pela preclusão temporal e conduz a perda dos poderes processuais pelo seu não exercício ao longo do tempo (Theodoro Júnior *et al*, 2015, p. 138-144; Didier Júnior; Braga; Oliveira, 2015, p. 634-635)

.A litigância de má-fé consiste no ato ilícito processual que faz surgir o dever de indenizar a parte prejudicada. De acordo com os arts. 80 e 81 do Código de Processo Civil, a litigância de má-fé é caracterizada quando a parte comente uma ação que objetiva: a) deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso; b) alterar a verdade dos fatos; c) usar do processo para conseguir objetivo ilegal; d) opuser resistência injustificada ao andamento do processo; e) proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; f) provocar incidente manifestamente infundado; e g) interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório. Nessas situações, de ofício ou mediante requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé ao pagamento de multa de valor entre 1% (um por cento) a 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e demais despesas efetuadas (Didier Júnior; Braga; Oliveira, 2015, p. 466).

Afora as sanções mencionadas, também é possível a aplicação de invalidades procedimentais, na forma do art. 485 do Código de Processo Civil, o que acarreta a extinção sem resolução de mérito, caso se verifique uma atuação desidiosa do requerente. De outro giro, afora a atuação dolosa prevista no art. 143, o juiz também pode ser responsabilizado caso viole a dimensão argumentativa da cooperação processual, com a decretação de nulidade da decisão que proferir, nos termos do art. 489 do Código de Processo Civil – inclusive, é preciso destacar que o referido dispositivo contribui para o controle do exercício adequado da

fundamentação, e, por conseguinte, da cooperação processual e do contraditório substancial (Fonseca; Pereira, 2016, p. 206-207). Por fim, caso haja total desrespeito à cooperação processual pelo julgador, a decisão em questão, mesmo que tenha transitado em julgado, pode ser objeto de impugnação autônoma, consoante o art. 966 do Código de Processo Civil (Mazzola, 2017, p. 216-218).

O próximo instituto que envolve a cooperação processual – que, inclusive, encontra nela seu fundamento e não no modelo adversarial –, é o dos negócios jurídicos processuais, que permitem a comunidade de trabalho celebrar ajustes no procedimento, a partir de convenções sobre ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, nos termos do art. 190 do Código de Processo Civil. Os negócios jurídicos processuais são tanto um fato jurídico processual quanto fonte do direito processual e correspondem a uma manifestação da cooperação processual e da boa-fé processual. Afinal, há uma vinculação ao modelo cooperativo, consoante os negócios jurídicos processuais – que partem do chamado princípio do autorregramento da vontade processual – expressarem um diálogo que alcança um máximo consensual dentro do processo (Didier Júnior, 2016, p. 350-355).

É preciso destacar que os negócios jurídicos processuais não se confundem com a autocomposição, pois não configuram, necessariamente, uma resolução puramente consensual da lide. O sistema multiportas do Código de Processo Civil apresenta formas de autocomposição e de heterocomposição. Em linhas gerais, na autocomposição, as próprias partes constroem a solução e heterocomposição, na qual há presença de um terceiro imparcial que impõe uma solução para as partes, seja ele o magistrado ou o árbitro (Pereira, 2023a, p. 40-42).

A origem dos negócios jurídicos processuais está ligada ao modelo de *case management*, advindo do direito inglês, que retrata o gerenciamento adequado do conflito, pelo magistrado. Assim, o processo deve ser conduzido da melhor forma possível, para chegar ao resultado útil, que é a decisão de mérito, em tempo hábil e com o menor dispêndio de recursos. Há uma espécie de elasticidade procedimental e de formalismo democrático, eis que as modificações, no caso do direito inglês, são discutidas entre as partes e o juiz, considerando as especificidades da matéria e os aspectos procedimentais. O negócio jurídico processual, assim como o do direito privado, gira em torno da livre expressão volitiva e sua análise se dá a partir de três planos, que correspondem ao da existência, ao da validade e ao da eficácia. Uma vez ocorrida a livre manifestação da vontade, podem os agentes adquirir, modificar ou extinguir direitos (Theodoro Júnior *et al*, 2015, p. 178-180; Bertão, 2016, p. 1360-1361).

Qualquer componente da comunidade de trabalho pode celebrar o negócio jurídico processual, incluindo as partes, os terceiros, o Ministério Público, a Defensoria Pública e o próprio poder judiciário. Inclusive, ao juiz não cabe controlar o conteúdo, via de regra, dos negócios jurídicos. A análise fica restrita ao cumprimento dos requisitos de validade, salvo o negócio verse sobre o objeto litigioso, envolva pessoas em situação de vulnerabilidade ou esteja previsto em cláusula de contrato de adesão, como determina o parágrafo único do art. 190 do Código de Processo Civil. Ademais, a regra geral é que os negócios jurídicos processuais são irrevogáveis, contudo, é facultado aos agentes celebrantes que, de comum acordo, promovam o distrato processual. Por fim, a boa-fé processual, assim como ocorre com a boa-fé contratual, é utilizada como ferramenta para interpretação e integração dos negócios jurídicos (Didier Júnior, 2019, p. 443-447).

Dentre os negócios jurídicos típicos, existe um que se destaca pela sua vinculação com a cooperação processual e, por conseguinte, com o devido processo legal e o contraditório substancial. Trata-se do saneamento compartilhado, previsto no art. 357 do Código de Processo Civil, que admite a celebração de um negócio jurídico processual plurilateral, envolvendo o julgador, as partes e eventuais terceiros, quanto às questões fáticas e jurídicas que serão decididas. Através do saneamento compartilhado participativo é que será construída a base argumentativa que servirá de alicerce para a construção da decisão de mérito, pois, nessa etapa preparatória, são sanados os vícios processuais, levantados os óbices para análise do mérito e distribuídos os encargos probatórios. Além disso, é possível fazer ajustes no procedimento, mediante celebração de outros negócios jurídicos processuais (Nunes *et al*, 2016, p. 235-236; Pereira, 2018a, p. 165-166; Auilo, 2017, p. 99-106).

Pensando na questão probatória, a cooperação processual está interligada com a carga dinâmica do ônus probatório. A regra geral, do art. 373 do Código de Processo Civil, denominada de corrente estática, é que incumbe ao autor provar os fatos constitutivos de seu direito, ao passo que esse ônus poderá ser deslocado para a parte adversária caso a defesa traga fato extinto, impeditivo ou modificativo do direito deduzido (Theodoro Júnior, 2014, p. 636-638). Já a carga dinâmica, contida no art. 373, § 2º, do Código de Processo Civil, preconiza que a prova será produzida pela parte que tiver maior aptidão para tanto, não se confundindo com a inversão do ônus da prova, a exemplo daquele previsto na legislação consumerista (Silva, 2016, p.173-175).

O acoplamento da carga dinâmica do ônus da prova com a cooperação processual permeia a solução de obstáculos processuais relativos à produção probatória e à comprovação dos fatos trazidos ao crivo do julgador. É dada a oportunidade para as partes se manifestarem

sobre o ônus, trazendo os motivos fáticos e jurídicos que justifiquem sua exoneração de tal incumbência. Todavia, caso seja determinada a produção da prova, não poderá a parte encarregada deixar fazê-lo, sob pena de incorrer em litigância de má-fé. O momento ideal para realização da distribuição do ônus probatório e da determinação da carga a ser aplicada é o do saneamento compartilhado, a despeito de poder ocorrer em qualquer momento anterior à produção da sentença (Silva, 2016, p. 175-176). Cumpre salientar que a carga dinâmica do ônus da prova encontra limite no princípio da não incriminação, desde que não seja gerado nenhum óbice para a instrução processual (Auilo, 2017, p. 141-147).

A ideia da carga dinâmica do ônus da prova não está amparada em um maior dimensionamento dos poderes instrutórios do julgador. O que prevalece aqui é o viés cooperativo, dado que a carga dinâmica possui requisitos para ser aplicada e, uma vez produzida a prova redirecionada, a parte que deveria, originalmente, produzi-la, deverá esclarecer os fatos controvertidos. Fora isso, a prova redirecionada deve ser possível e a distribuição do seu encargo deve ser precedida da manifestação das partes sobre (Theodoro Júnior, 2014, p. 638-639). Daí a afirmativa que, no quesito dos poderes instrutórios, o processo participativo é pautado pelos direitos fundamentais e não um mero instrumento para concretização de direitos objetivos das partes litigantes (Ramos, 2019, p. 125-127).

O último elemento que é diretamente associado ao princípio da cooperação reside nos deveres cooperativos do magistrado, que se dividem em quatro espécies: esclarecimento, consulta, prevenção e auxílio. Esses deveres são decorrentes da sistemática cooperativa, mas também alcançam o contraditório substancial e o devido processo legal. Na realidade, o cumprimento dos deveres cooperativos do magistrado é um requisito essencial para a realização de uma cognição eficiente, o que permite convencer tanto a comunidade de trabalho quanto a própria sociedade acerca da legitimidade da decisão (Góes, 2008, p. 159-160; Góes, 2013, p. 250-252).

O dever de esclarecimento, originado na sistemática cooperativa alemã, exige que o magistrado busque esclarecer as partes sobre os requisitos processuais, permitindo correções em caso de vícios, antes de aplicar eventuais punições. Tal dever se estende às alegações, aos pedidos e às posições das partes em juízo e visa evitar a produção de decisões baseadas em informações insuficientes. Sua previsão, no Código de Processo Civil, reside no art. 7º e também se liga aos institutos do depoimento pessoal da parte e da emenda à petição inicial. Ao ser aplicado na prática, o dever de esclarecimento requer uma transparência mútua de todos os membros da comunidade de trabalho, em especial, do julgador, que deverá identificar o vício, oportunizar sua correção e sinalizar quais as consequências caso nada seja

feito (Didier Júnior, 2008, p. 305-306; Gouvea; 2006, p. 203; Pereira, 2018, p. 159-161; Mazzol, 2017, p. 133).

Já o dever de consulta é similar ao de esclarecimento e confere às partes o direito de influenciar a decisão judicial, com o exame prévio dos argumentos que a embasarão. Previsto nos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil, esse dever assegura a oitiva prévia das partes antes da tomada de decisão e impede que o juiz decida sem oportunidade de manifestação, mesmo em questões apreciáveis de ofício. Trata-se tanto de uma obrigação do magistrado quanto de um direito das partes, o que se alinha com a cooperação processual, com o contraditório substancial e com o devido processo legal. Sua aplicação promove uma legitimidade superior à decisão, ao permitir que o julgador colete todos os argumentos relevantes para a justificação decisória. A relação entre o dever de consulta e a fundamentação da decisão judicial evidencia-se na participação das partes na construção dos pronunciamentos judiciais, sendo que a violação desse dever pode resultar na nulidade da decisão, conforme o artigo 489 do Código de Processo Civil (Gouvea, 2006, p. 205; Nunes, 2008, p. 243-246; Theodoro *et al*, 2015, p. 87-91; Didier Júnior; Braga; Oliveira, 2015, p. 314).

Quando há falha na aplicação da boa técnica processual, cabe ao juiz oportunizar a regularização do vício, configurando o dever de prevenção. Isso permite que as partes preencham lacunas na exposição fática, ajustem pedidos ou sua própria atuação no caso concreto. Os julgadores têm a obrigação de informar às partes sobre deficiências argumentativas, oportunizando que o vício seja sanado, conforme o art. 317 do Código de Processo Civil. A prevenção implica em um compromisso do magistrado de facultar a supressão de defeitos processuais para análise do mérito, em linha com o princípio da primazia do julgamento de mérito contido no art. 4º do Código de Processo Civil (Gouvea, 2006, p. 202-205; Didier Júnior, 2008, p. 303; Nunes; Cruz; Drummond, 2016, p. 102-105).

De seu turno, o dever de auxílio consiste na remoção, pelo magistrado, de obstáculos que surjam da prática dos atos processuais, mediante justificativa da parte quanto à impossibilidade de fazê-lo. Isso visa garantir a continuidade do processo e a paridade de armas entre as partes, em consonância com o contraditório substancial. Associado à produção probatória, o dever em questão impede que sejam produzidas decisões desfavoráveis para a parte que não obteve documentos ou informações relevantes, permitindo que o juiz remova obstáculos, seja determinado a exibição de documentos em juízo ou flexibilizando o procedimento conforme as particularidades do caso em análise. Este dever também está relacionado à carga dinâmica do ônus da prova, permitindo que a prova seja produzida por

quem tem mais condições de assumir esse encargo, após a oitiva das partes (Gouvea, 2006, p. 210; Didier Júnior, 2016, p. 356-357; Mazzola, 2017, p. 157-161).

Dito isso, fica esquadrihada a cooperação processual e sua relação com os demais institutos do Código de Processo Civil. A partir de tudo que foi dito, é possível ultimar que a cooperação processual é um verdadeiro direito fundamental do cidadão, ante a sua abrangência e a sua gênese no contraditório e no devido processo legal. O cidadão-jurisdicionado encontra no princípio da cooperação processual tanto uma garantia para a produção de decisões legítimas quanto uma proteção contra a prática de arbitrariedades no âmbito processual.

5 CONCLUSÃO

Para compreender os elementos dogmáticos da cooperação processual, a presente pesquisa abordou, inicialmente os modelos processuais dispositivo e inquisitivo, destacando suas diferenças quanto aos poderes do Estado-juiz e à natureza pública ou privada do processo. No modelo dispositivo, o processo tem cunho privado, com os poderes do juiz sendo mitigados e as partes detendo total autonomia. Já no modelo inquisitivo, o Estado-juiz tem maior protagonismo, incluindo poderes instrutórios mais bem dimensionados, visto que o processo tem uma tendência publicista. Via de regra, os ordenamentos jurídicos, a exemplo do brasileiro, mesclam elementos de ambos os modelos.

Nesse sentido, a cooperação processual foi apresentada como uma terceira via, preconizando para a produção da decisão de mérito como uma construção feita com a comunidade de trabalho processual. Essa abordagem se fundamenta na constitucionalização do processo civil, tornando-o um mecanismo para concretizar o texto constitucional, de um lado e, de outro, determinando a interpretação das normas processuais a partir da Constituição, conferindo-lhe caráter democrático.

A origem do referido instituto remonta ao direito alemão, tendo início com as reformas de 1877 até chegar no modelo de Stuttgart, datado de 1977. Por outro lado, a cooperação processual foi adotada, como princípio jurídico, em Portugal a partir das reformas processuais de 1995 e 1996, com o objetivo de promover a integração das normas processuais, inclusive com a criação de deveres dialógicos para as partes e par ao julgador. Já no Brasil, a cooperação processual foi verdadeiramente positivada pelo Código de Processo Civil de 2015.

Nesses termos, a cooperação processual é entendida como um princípio, com textura aberta e que impõe padrões a serem seguidos pela comunidade de trabalho, sendo um

mecanismo para concretização do devido processo legal. Logo, a cooperação processual influencia o contraditório substancial, vedando decisões surpresas e exigindo que os argumentos das partes sejam enfrentados e avaliados pelo juiz. Ela também se faz presente no saneamento compartilhado, onde a comunidade de trabalho delibera sobre as questões a serem decididas no mérito do processo.

Além disso, a cooperação processual estabelece deveres cooperativos para as partes e magistrados, sob pena de serem cominadas sanções no caso do seu descumprimento. As partes têm o dever de cooperação orientado pela boa-fé objetiva, evitando a litigância de má-fé e colaborando para o desenvolvimento regular do processo. Os magistrados têm deveres de esclarecimento, consulta, auxílio e prevenção em relação às partes, visando a garantia da igualdade processual e o julgamento do mérito, afora o dever de enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo, sendo vedadas as chamadas decisões surpresa.

Quando as partes violam a cooperação processual, podem ser penalizadas com multa por litigância de má-fé, com a extinção do processo sem resolução de mérito, com concessão de tutela antecipatória em favor da parte adversa ou com a presunção probatória favorável à parte adversa. De seu turno, os magistrados podem ter suas decisões anuladas pelas instâncias superiores ou enfrentar ação rescisória contra o julgado produzido, além de serem responsabilizados pelos danos que causarem às partes. Todavia, deve-se tomar cuidado com a eticização excessiva do processo, consoante a presença de um interesse antagônico das partes em relação ao direito material, não devendo ser o julgador um censor de comportamentos.

Em síntese, são esses os motivos que levam a concluir, na presente pesquisa, que a cooperação processual, enquanto norma fundamental do processo diretamente ligada ao devido processo legal, é um direito fundamental do cidadão jurisdicionado e afeta, diretamente, a legitimidade da decisão proferida. Nesse conspecto, a cooperação processual tem o condão de influenciar, inclusive, a produção de precedentes judiciais democráticos, já que os destinatários da decisão irão cooperar, argumentativamente, para a sua produção.

REFERÊNCIAS

AUILO, Rafael Stefanini. **O modelo cooperativo de processo civil no novo CPC**. Salvador: JusPodivm, 2017.

BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco de Moraes; SILVA, Diogo Bacha e. PEDRON, Flávio Barbosa Quinaud. (Re)Construção do princípio do contraditório: um diálogo entre a Escola Mineira de Processo e Nicola Picardi. In: OMMATI, José Emílio Medauar; DUTRA, Leonardo Campos Victor. (Orgs.). **Teoria Crítica do processo**: contributos da Escola

Mineira de Processo para o constitucionalismo democrático. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018. p. 5-26.

BARREIROS, Lorena Miranda Santos. **Fundamentos constitucionais do princípio da cooperação processual**. Salvador: JusPodivm, 2013.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Juiz, processo e justiça. *In*: DIDIER JÚNIOR, Fredie *et al.* (Orgs.). **Ativismo judicial e garantismo processual**. Salvador: JusPodivm, 2013. p. 111-146.

BENEDUZI, Renato. **Introdução ao processo civil alemão**. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2018.

BERTÃO, Rafael Calheiros. Negócios jurídicos processuais: a ampliação das hipóteses típicos pelo novo CPC. *In*: MACÊDO, Lucas Buril de; PEIXOTO, Ravi; FREIRE, Alexandre. (Orgs.). **Novo CPC doutrina selecionada: parte geral**. Volume I. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 1347-1376.

BRASIL. **Lei nº 13.105**, de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. Brasília: Senado Federal, 2015a.

BRASIL. Senado Federal. Exposição de motivos. **Código de processo civil e normas correlatas**. 7. ed. Brasília: Senado Federal, 2015b.

CÂMARA, Alexandre Freitas. Dimensão processual do princípio do devido processo constitucional. *In*: MACÊDO, Lucas Buril de; PEIXOTO, Ravi; FREIRE, Alexandre. (Orgs.). **Novo CPC doutrina selecionada: parte geral**. Volume I. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 369-382.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CASTRO, Lauro Alves de. **Princípio da cooperação e a fundamentação analítica no CPC/2015: das decisões às postulações**. Salvador: Juspodivm, 2021.

CAVALCANTI, Francisco Ivo Dantas. **Constituição & processo**. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2019.

COELHO, Gláucia Mara. Direito processual civil português. *In*: TUCCI, José Roberto Cruz e. (Org.). **Direito processual civil europeu contemporâneo**. São Paulo: Lex, 2010. p. 285-332.

CÔRREA, Fábio Peixinho Gomes. Direito processual civil alemão. *In*: TUCCI, José Roberto Cruz e. (Org.). **Direito processual civil europeu contemporâneo**. São Paulo: Lex, 2010. p. 11-54.

CRAMER, Ronaldo. O princípio da boa-fé objetiva no novo CPC. *In*: DIDIER JÚNIOR, Fredie *et al.* (Orgs.). **Coleção grandes temas do novo CPC: normas fundamentais**. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 197-211.

DAMAŠKA, Mirjan R. **Justice and state authority: a comparative approach to the legal**

process. New Haven: Yale Univeristy, 1986.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil**: introdução ao direito processual, parte geral e processo de conhecimento. 21. ed. Salvador: JusPodivm, 2019.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. O juízo de admissibilidade na teoria geral do direito. *In*: DIDIER JÚNIOR, Fredie (Org.). **Teoria do processo**: panorama doutrinário mundial. Volume II. Salvador: JusPodivm, 2008. p. 287-318.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. Os três modelos de direito processual: inquisitivo, dispositivo e cooperativo. *In*: DIDIER JÚNIOR, Fredie *et al.* (Orgs.). **Ativismo judicial e garantismo processual**. Salvador: JusPodivm, 2013. p. 207-217.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. Princípio da cooperação. *In*: DIDIER JÚNIOR, Fredie *et al.* (Orgs.). **Coleção grandes temas do novo CPC**: normas fundamentais. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 345-358.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Sobre a teoria geral do processo, essa desconhecida**. 3. ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

DIDIER JÚNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil**: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória. 17. ed. Salvador: JusPodivm, 2015.

DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. **Teoria geral dos direitos fundamentais**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves; PEDRON, Flávio Quinaud. **O poder judiciário e(m) crise**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

FIGUEIREDO FILHO, Eduardo Augusto Madruga de; MOUZALAS, Rinaldo. Cooperação e vedação às decisões por emboscada (“*ambush decison*”). *In*: MACÊDO, Lucas Buril de; PEIXOTO, Ravi; FREIRE, Alexandre. (Orgs.). **Novo CPC doutrina selecionada**: parte geral. Volume I. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 501-516.

FONSECA, Carlos Medeiros da; PEREIRA, Carlos Frederico Bastos. O contraditório substancial e o termo “fundamento” contido no art. 10 do CPC/2015. *In*: DIAS, Luciano Souto. (Org.). **Temas controvertidos no novo código de processo civil**. Curitiba: Juruá, 2016, p. 197-210.

FONSÊCA, Vitor. O direito processual civil como sub-ramo do direito público. *In*: DIDIER JÚNIOR, Fredie *et al.* (Orgs.). **Novas tendências do processo civil**: estudos sobre o projeto do novo código de processo civil. Volume I. Salvador: JusPodivm, 2013. p. 789-806.

GÓES, Ricardo Tinoco de. **Democracia deliberativa e jurisdição**: a legitimidade da decisão judicial a partir e para além da teoria de J. Habermas. Curitiba: Juruá, 2013.

GÓES, Ricardo Tinoco de. **Efetividade do processo e cognição adequada**. São Paulo: MD, 2008.

GOUVEA, Lúcio Grassi de. Cognição processual civil: atividade dialética e cooperação intersubjetiva na busca da verdade real. *In*: DIDIER JÚNIOR, Fredie (Org.). **Processo civil: leituras complementares**. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2006. p. 199-213.

GREGER, Reinhard. Cooperação como princípio processual. Trad. Ronald Kochem. *In*: DIDIER JÚNIOR, Fredie *et al.* (Orgs.). **Coleção grandes temas do novo CPC: normas fundamentais**. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 301-310.

JOLOWICZ, John Anthony. **On civil procedure**. Cambridge: Cambridge University, 2000.

KOCHEM, Ronaldo. A fundamentação das decisões judiciais e o controle de racionalidade da interpretação jurídica. *In*: DIDIER JÚNIOR, Fredie *et al.* (Orgs.). **Coleção grandes temas do novo CPC: normas fundamentais**. Salvador: JusPodivm, 2016a, p. 475-496.

KOCHEM, Ronaldo. Introdução às raízes históricas do princípio da cooperação (*kooperationsmaxime*). *In*: DIDIER JÚNIOR, Fredie *et al.* (Orgs.). **Coleção grandes temas do novo CPC: normas fundamentais**. Salvador: JusPodivm, 2016b. p. 311-344.

MADEIRA, Dhenis Cruz. Teoria do processo e discurso normativo: digressões democráticas. *In*: DIDIER JÚNIOR, Fredie (Org.). **Teoria do processo: panorama doutrinário mundial**. Volume II. Salvador: JusPodivm, 2008. p. 137-158.

MAZZOLA, Marcelo. **Tutela jurisdicional colaborativa: a cooperação como fundamento autônomo de impugnação**. Curitiba: CRV, 2017.

MITIDIERO, Daniel. **Colaboração no processo civil: do modelo ao princípio**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

MOTTA, Otávio Verdi. **Justificação da decisão judicial: a elaboração da motivação e a formação do precedente**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Temas de direito processual: oitava série**. São Paulo: Saraiva, 2004.

NUNES, Dierle José Coelho. **Direito constitucional ao recurso: da teoria geral dos recursos, das reformas processuais e da participação nas decisões**. Lumen Juris: Rio de Janeiro, 2006.

NUNES, Dierle José Coelho. **Processo jurisdicional democrático: uma análise crítica das reformas processuais**. Curitiba: Juruá, 2008.

NUNES, Dierle José Coelho; BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco de Moraes; PEDRON, Flávio Quinaud. **Teoria geral do processo: com comentários sobre a virada tecnológica no direito processual**. Salvador: JusPodivm, 2020.

NUNES, Dierle José Coelho; CRUZ, Clenderson Rodrigues da; DRUMMOND, Lucas Dias Costa. A regra interpretativa da primazia do mérito e o formalismo processual democrático. *In*: DIDIER JÚNIOR, Fredie *et al.* (Orgs.). **Coleção grandes temas do novo CPC: normas fundamentais**. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 101-140.

NUNES, Dierle José Coelho *et al.* Contraditório como garantia de influência e não surpresa no CPC-2015. *In: DIDIER JÚNIOR, Fredie et al. (Orgs.). Coleção grandes temas do novo CPC: normas fundamentais.* Salvador: JusPodivm, 2016, p. 213-240.

OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de. **Processo constitucional.** 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

PEREIRA, Carlos André Maciel Pinheiro. **Jurisdição procedimental:** o agir comunicativo da opinião pública através do *amicus curiae*. Curitiba: Juruá, 2018a.

PEREIRA, Carlos André Maciel Pinheiro. **Linhas introdutórias de teoria do direito.** Curitiba: Casa, 2023a.

PEREIRA, Carlos André Maciel Pinheiro. O discurso jurídico e a reconstrução do devido processo legal a partir do modelo de deliberação procedimental de Jürgen Habermas e da cooperação processual. **Revista da Faculdade Mineira de Direito**, v. 25, n. 52, p. 22-51, dez. 2023b.

PEREIRA, Carlos André Maciel Pinheiro; BARROS, Felipe Maciel Pinheiro. A cooperação processual e o paradigma procedimental da argumentação jurídica no código de processo civil. **Revista FIDES**, v. 12, n. 1, p. 528-547, jul. 2021.

PEREIRA, Carlos Frederico Bastos. Norma fundamental do processo civil brasileiro: aspectos conceituais, estruturais e funcionais. **Civil procedure review**. v. 9, n. 1, p. 101-124, apr. 2018b.

PEREIRA, Paulo Sérgio Velten. Por um processo civil comunicativo e dialógico. *In: MACÊDO, Lucas Buril de; PEIXOTO, Ravi; FREIRE, Alexandre. (Orgs.). Novo CPC doutrina selecionada: parte geral.* Volume I. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 517-545.

PICARDI, Nicola; NUNES, Dierle José Coelho. O código de processo civil brasileiro: origem, formação e projeto de reforma. **Revista de informação legislativa**. Brasília, v. 48, n. 190, p. 93-120, jun. 2011.

RAMOS, Newton. **Poderes do juiz no processo civil e sua conformação constitucional.** Salvador: JusPodivm, 2019.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional.** 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

SILVA, Beclate Oliveira; ROBERTO, Welton. O contraditório e suas feições no novo CPC. *In: DIDIER JÚNIOR, Fredie et al. (Orgs.). Coleção grandes temas do novo CPC: normas fundamentais.* Salvador: JusPodivm, 2016, p. 241-260.

SCHMITZ, Leonard Ziesemer. Porque fundamentar, o que fundamentar, e como (não) fundamentar no CPC/15. *In: DIDIER JÚNIOR, Fredie et al. (Orgs.). Coleção grandes temas do novo CPC: normas fundamentais.* Salvador: JusPodivm, 2016, p. 411-450.

SILVA, Marciley Boldrini. Distribuição dinâmica do ônus da prova no novo CPC. *In*: DIAS, Luciano Souto. (Org.). **Temas controvertidos no novo código de processo civil**. Curitiba: Juruá, 2016, p. 169-178.

SILVEIRA, Paulo Fernando. **Devido processo legal – due process of law**. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2019.

STRECK, Lenio Luiz. **Verdade e consenso**: Constituição, hermenêutica e teorias discursivas. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

STRECK, Lenio Luiz; DELFINO, Lúcio; BARBA, Rafael Girogio Dalla; LOPES, Ziel Ferreira. O “bom litigante” – Riscos da formalização do processo pelo dever de cooperação do novo CPC. **Revista Brasileira de Direito Processual – RBDPro**. Belo Horizonte, ano 23, n. 90, p. 339-354, jun 2015.

TARUFFO, Michele. **Ensaio sobre o processo civil**: escritos sobre processo e justiça civil. Trad. Anderson Vincheski Texeira *et al.* Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**: teoria geral do direito processual civil e processo do conhecimento. 55. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

THEODORO JÚNIOR, Humberto *et al.* **Novo CPC**: fundamentos e sistematização. Rio de Janeiro: Forense, 2015. Versão *e-book*.

ZANETI JUNIOR, Hermes. **A constitucionalização do processo**: o modelo constitucional da justiça brasileira e as relações entre processo e Constituição. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2014.